



CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA
ESTADO DO PARANÁ

Rua Paranaguá, 528 – Cx. P. 02 – CEP 87830-000

E mail: cmtapira@yahoo.com.br

Fone-Fax (44) 3679 1076

CNPJ: 72.540.578/0001-41

PARECER JURIDICO

Projeto de Lei n.º 1094/2022

Origem: Executivo Municipal

Assunto: Aprovação do projeto de Lei Orçamentaria anual do exercício de 2023.

Ementa: De autoria do chefe do Executivo Municipal, solicita autorização desta casa de Leis para aprovação do projeto de Lei que estima a RECEITA e fixa a DESPESA do município de TAPIRA, Estado do Paraná para o exercício de 2023 e dá outras providencias.

RELATORIO:

O Parecer Jurídico tem o escopo de analisar o projeto de Lei Orçamentaria para o exercício de 2023, de acordo com as diretrizes, objetivos e metas estabelecidas.



CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

Rua Paranaguá, 528 – Cx. P. 02 – CEP 87830-000

E mail: cmtapira@yahoo.com.br

Fone-Fax (44) 3679 1076

CNPJ: 72.540.578/0001-41

O referido projeto da Lei Orçamentaria, vem estimar a receita e fixar a despesa do Município de Tapira, em conformidade com o estabelecido na Lei de Diretrizes Orçamentaria.

A receita estimada para o exercício de 2023 está fixada em Orçamentarias, o município apresenta o valor estimado em valor corrente de R\$ 36.324.800,00 (Trinta e Seis Milhões, Trezentos e Vinte e Quatro Mil e Oitocentos Reais). Fixa as despesas dos órgãos públicos a qual será executada por função conforme o quadro estabelecido nesta lei.

Dentre as despesas constitucionais, será repassado para a Câmara Municipal o valor de de R\$ 1.610.999,99 (Um Milhão, Seiscentos e Dez Mil Novecentos e Noventa e Nove Reais e Noventa e Nove Centavos).

Para o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Tapira será repassado o montante de R\$ 5.119.800,00 (Cinco Milhões, Cento e Dezenove Mil e Oitocentos Reais), decorrente do produto de contribuições dos servidores ativos, inativos e pensionistas, da contribuição patronal do município e da Câmara Municipal, de aporte atuarial e do produto de aplicação financeira e suas reservas.

Fixa ainda as demais despesas a ser realizada pelo Município de Tapira a ser executada pela função discriminada no quadro apresentado, dentre elas fixa a reserva de contingencia dentro dos parâmetros legais.

O limite de credito adicional pelo cancelamento de dotações vem com limite de 20 % (vinte por cento) do total da despesa autorizada.

PARECER:



CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

Rua Paranaguá, 528 – Cx. P. 02 – CEP 87830-000

E mail: cmtapira@yahoo.com.br

Fone-Fax (44) 3679 1076

CNPJ: 72.540.578/0001-41

A propositura vem em consonância com o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentaria.

Estabelece os parâmetros das receitas e despesas para o exercício 2020, em cumprimento à Portaria nº 633, de 30 de agosto de 2006-STN, e o estabelecido no art. 4º da Lei Complementar 101/2000, e a Lei 4.320/65.

Inicialmente deve ser resguardada a capacidade técnica desta consultoria de analisar questões de cunho Financeiro e contábil, eis que não é órgão técnico que detém tal capacidade.

FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS

A Lei Orçamentária Anual, prevista no artigo 165, parágrafo 5º da Constituição Federal, constitui o mais importante instrumento de gerenciamento orçamentário e financeiro da Administração Pública, cuja principal finalidade é administrar o equilíbrio entre receitas e despesas públicas.

Vem a análise da consonância do presente projeto com o texto da Constituição Federal de 1988, que diz no seu art. Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais.

§ 9º - Cabe à lei complementar:



CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

Rua Paranaguá, 528 – Cx. P. 02 – CEP 87830-000

E mail: cmtapira@yahoo.com.br

Fone-Fax (44) 3679 1076

CNPJ: 72.540.578/0001-41

I - dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual.

Para o repasse do duodécimo ao Poder Legislativo, aplica-se o limite constitucional de 7% (sete) por cento sobre as receitas próprias do município e das transferências constitucionais, obrigação Constitucional estabelecida no art. 29, A, inciso I.

Consoante o referido art. 29-A, a receita do Poder Legislativo Municipal obedece a limites cuja base de cálculo é a receita efetivamente arrecadada no exercício anterior. O art. 11, § 3º, da LRF faz referência à estimativa de receita que integrará a proposta orçamentária para o exercício seguinte, que deveria servir de parâmetro para a elaboração das propostas orçamentárias dos Poderes Legislativo, Judiciário e do Ministério Público. No caso dos legislativos municipais, a medida tornar-se-ia inócua, já que tal estimativa de receita não poderá embasar as propostas orçamentárias desses entes públicos. Por conseguinte, a estimativa de receita que o Poder Executivo deve colocar à disposição da Câmara de Vereadores é a previsão atualizada do exercício em curso, pois será esta a base de cálculo para a despesa do exercício subsequente.

PRAZO PARA ENVIO DA LOA

Conforme o artigo 35 do ADCT, o projeto de lei orçamentária da União será encaminhado ao Legislativo até quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro (final de agosto) e devolvido para a sanção até o encerramento da sessão legislativa (até meados de dezembro). Estes prazos, em geral, também são observados



CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

Rua Paranaguá, 528 – Cx. P. 02 – CEP 87830-000

E mail: cmtapira@yahoo.com.br

Fone-Fax (44) 3679 1076

CNPJ: 72.540.578/0001-41

pelos Estados e Municípios. De acordo com o artigo 5º da LRF, a LOA demonstrará que está compatível e adequada ao Anexo de Metas Fiscais, analisado na sessão anterior, tendo ainda, por acompanhamento, o demonstrativo de efeitos sobre as receitas e as despesas decorrentes de anistias, isenções, subsídios, etc. Neste caso, a LOA, sendo orientada pela LDO, deve manter os objetivos definidos nesta. É o que se observa, ainda, na reserva de contingência, que a LDO deverá prever para o atendimento às despesas previstas no Anexo de Riscos Fiscais. A dívida pública terá um tratamento especial na LOA, de acordo com o artigo 5º. O serviço da dívida (encargos mais amortizações), previsto contratualmente, e as receitas para esse fim devem estar destacadas na Lei. Sendo neste quesito observado nos Anexos.

ASPECTOS GERAIS DA LOA

Dentro do planejamento orçamentário na administração pública é necessário a análise da consonância à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que "estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências".

Assim, o Capítulo II da LRF, Do Planejamento, Seção II, Da Lei de Diretrizes Orçamentárias, artigo 4º e seus acessórios impõe, além dos requisitos constitucionais art. 165, § 2º, CF., requisitos essenciais para a elaboração desse ato normativo: a) equilíbrio entre receitas e despesas (inc. I, a); b) critérios e forma de limitação de empenhos (inc. I, b); c) normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos (inc. I, e); d) demais condições e



CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

Rua Paranaguá, 528 – Cx. P. 02 – CEP 87830-000

E mail: cmtapira@yahoo.com.br

Fone-Fax (44) 3679 1076

CNPJ: 72.540.578/0001-41

exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas (inc. I, f);e) anexo de metas fiscais, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 4º;f) anexo dos riscos fiscais, nos termos do § 3º do art. 4º.

De se notar que a Lei de Diretrizes Orçamentárias, em verdade, deixou de ser mera peça de planejamento, passando a ter diretrizes concretas para a elaboração da futura peça orçamentária, motivo pelo qual os ditames da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000, não podem ser ignorados, sob pena de responsabilidade criminal e de improbidade.

A Lei de Diretrizes Orçamentária há de ser compatível com o Plano Plurianual, e compreendera metas e prioridades para a administração Pública, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientara a elaboração da Lei Orçamentaria Anual.

Neste sentido a LOA esta compatível com LDO e o PPA.

ÂMBITO MUNICIPAL

No campo da particularidade do Município, temos a Lei Orgânica no art. 104, II versa sobre a competência do Poder Executivo para legislar sobre seu orçamento.

Consoante ao regramento Constitucional disposto no art. 165, a Lei Orgânica do Município de Tapira dispõe no seu art. 104 que Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão: I - Plano Plurianual; II Diretrizes Orçamentarias; III- Orçamentos anuais.

Contudo, denota-se que do referido projeto de Lei de Orçamentaria tem a observância dos requisitos elencados na LRF,



CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

Rua Paranaguá, 528 – Cx. P. 02 – CEP 87830-000

E mail: cmtapira@yahoo.com.br

Fone-Fax (44) 3679 1076

CNPJ: 72.540.578/0001-41

expondo de modo coerente a elaboração do orçamento para o exercício 2022.

A intervenção do parlamentar no planejamento orçamentário do município por meio da apresentação de emendas e da acolhida de sugestões populares, revelam a contribuição do Poder Legislativo no aprimoramento do planejamento, com foco no atendimento de prioridades e metas da administração municipal, conforme dispõe a Lei Orgânica do município art. 107 e 108.

CONCLUSÃO:

Ressalvado os prazos de envio das Leis Orçamentárias para o Legislativo, do índice de repasse do duodécimo para o Poder Legislativo, no mais o projeto esta em consonância a Lei de Responsabilidade Fiscal, a Lei Orgânica Municipal e demais Leis que regem o Sistema Tributário e Financeiro.

Ademais, estando o projeto revestido pela CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE, OPINO pela regular tramitação do presente Projeto de Lei orçamentária, cabendo ao Egrégio Plenário apreciar as emendas que forem necessárias e adequadas a LDO e PPA.

Ressalta-se que as propostas acessórias (emendas) ofertadas deverão guardar consonância com o Plano Plurianual Assim, as emendas de competência da Mesa da Câmara e dos Senhores Vereadores, deverão ser apresentadas igualmente ao PPA e a LDO, se não previstas, proporcionando, assim, a sua alteração. Caso contrário as emendas da Mesa e dos Vereadores não contempladas ou não incluídas no PPA, e LDO, conforme já dito, padecerão de ilegalidade e



CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

Rua Paranaguá, 528 – Cx. P. 02 – CEP 87830-000

E mail: cmtapira@yahoo.com.br

Fone-Fax (44) 3679 1076

CNPJ: 72.540.578/0001-41

inconstitucionalidade, salvo as dotações inferiores a um exercício financeiro, conforme art. 167, § 1º da CF e art. 5º, § 5º LRF.

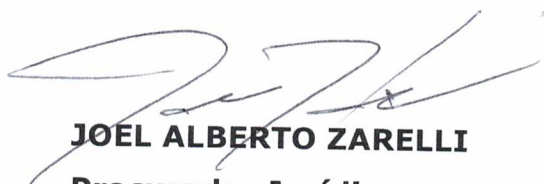
As alterações ao PPA deverão ser ofertadas ao mesmo tempo com as emendas à LDO, devendo aquelas (emendas ao PPA) serem votadas em primeiro lugar, para que se possa apreciar as emendas à LDO.

A tramitação deste projeto deverá atender ao disposto no artigo 199 e 200 do Regimento Interno da Câmara Municipal.

O presente projeto deve ser votado pelo plenário antes do recesso parlamentar, não podendo esta casa interromper o período legislativo sem que este projeto de Lei Orçamentarias seja aprovada.

P.J, este é o parecer.

Tapira, em 10 de novembro de 2022.



JOEL ALBERTO ZARELLI
Procurador Jurídico